Processo:	**60. 0001559-34.2010.5.03.0001 RO (01559-2010-001-03-00-7 RO)**
Órgão Julgador:	**Décima Turma**
Relator:	**Eduardo Augusto Lobato**
Revisor:	**Marcio Flavio Salem Vidigal**
Vara de Origem:	**1a. Vara do Trab.de Belo Horizonte**
Publicação:	**16/12/2011**

Recorrente(s): Ministerio Publico do Trabalho

Recorrido(s): CATTBH - Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transportes de Belo Horizonte

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Se a alegação central é de que a ré não está cumprindo o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, por ela celebrado há mais de dez anos pela via administrativa, há, sim, interesse de agir do Ministério Público para que, através da ação civil pública, a Cooperativa, se for o caso, possa ser compelida judicialmente ao seu cumprimento, ainda mais quando as medidas até agora tomadas pelo *parquet* não têm obtido o resultado desejado. É indiscutível, pois, a existência do conflito e a necessidade da tutela jurisdicional para a obtenção do direito postulado.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f.

3898/3901, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em face da existência de Termo de Ajuste de Conduta, que já seria o título executivo necessário para que a ré se abstenha de intermediar qualquer mão-de-obra na prestação de serviços para terceiros; por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão dos contratos de prestação de serviços atualmente em vigor, por os tomadores não serem partes da presente lide; e por desnecessidade da ação civil pública para declaração da inidoneidade da Cooperativa para prestação de serviços na movimentação de mercadorias, assim considerando todas as atividades previstas na Lei nº 12.023/09.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às f. 3904/3931, pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que se encontram presentes todas as condições da ação, relativamente a todos os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões pela ré às f. 3934/3939.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

JUÍZO DE MÉRITO

Sustenta o recorrente, em síntese, que está presente o interesse de agir, ao argumento de que o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmado em 1999, vem sendo descumprido sistematicamente pela ré, não sendo suficiente para se atingir os objetivos da presente ação civil pública. Observa que, durante mais de 10 (dez) anos, o *parquet* fiscalizou o cumprimento do referido Termo de Compromisso e executou, por diversas vezes, as multas pelo inadimplemento do avençado. Acrescenta que, além das

ações judiciais de cobrança de multa, foram ajuizadas várias ações civis públicas contra os tomadores de serviços da Cooperativa. Aduz que, nesse período, o Ministério Público recebeu diversos ofícios da Justiça do Trabalho, com cópias de decisões proferidas em reclamatórias individuais, nas quais foi constatada fraude no intuito de afastar a relação de emprego com a própria ré ou com seus tomadores de serviços. Assinala que, com o advento da Lei nº 12.023/09, o citado Termo de Compromisso se tornou insuficiente e inadequado para a garantia da preservação do ordenamento jurídico, fazendo necessário o ajuizamento da presente ação.

Alega, por outro lado, que a declaração de inidoneidade da Cooperativa reforçaria o impedimento de que ela continue a intermediar trabalhadores na movimentação de mercadorias e poderia alicerçar eventual dissolução e liquidação da entidade no futuro, caso perseverasse na violação da Lei nº 12.023/09. Afirma que somente a Justiça do Trabalho pode declarar a ilicitude do objetivo social ou atividade principal da ré, estando presente, também sob esse aspecto, o interesse de agir.

Diz, por fim, que é juridicamente possível o pedido de rescisão dos contratos de prestação de serviços atualmente em vigor, não sendo necessária, para isso, a presença das tomadoras de serviço na lide, o que apenas tumultuaria o processo e inviabilizaria o provimento jurisdicional.

Examino.

Comungo do entendimento de origem de que é juridicamente impossível o pedido da letra “a” da inicial: rescisão dos contratos de prestação de serviços atualmente em vigor, firmados com as empresas tomadoras.

Nos termos do artigo 472 do CPC, *“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*.

No caso em exame, as empresas tomadoras dos serviços da Cooperativa não fazem parte da lide, não foram incluídas no polo passivo e sequer discriminadas na peça de ingresso. Impossível, portanto, determinação judicial de rescisão dos contratos com elas

firmados, pois isso ofenderia os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, mostra-se inteiramente desnecessária a presente ação quanto ao pedido declaratório de inidoneidade da Cooperativa para prestação de serviços na movimentação de mercadorias, assim consideradas todas as atividades descritas na Lei nº 12.023/09. Isto porque, conforme bem assinalado na r. sentença, referido pleito foge aos limites previstos nos artigos 4º, 5º e 466-A do CPC, além de bastante genérico e de difícil execução. Como observado pelo d. Juízo de primeiro grau, *"a eventual idoneidade das atividades da cooperativa deve ser examinada apenas para produzir efeitos concretos, numa ação constitutiva ou condenatória, como base de pedido certo e determinado"*.

Contudo, com relação ao pedido da alínea "a" da exordial (f. 22), *data venia* da decisão de primeira instância, há, sem dúvidas, o interesse de agir do recorrente para o ajuizamento da presente ação civil pública.

Na peça de ingresso, alegou o Ministério Público do Trabalho que, diante de denúncias de que a Cooperativa estaria atuando de forma irregular, como mera fornecedora de mão de obra, em fraude à legislação trabalhista, foi instaurado procedimento investigatório, posteriormente convertido no Procedimento de Acompanhamento de Termo de Compromisso nº 000419/2000. Acrescentou que, após a realização de audiências e apresentação de documentos, a Cooperativa concordou em celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no qual foram fixadas multas para o caso de inadimplemento da avença. Aduziu que, no entanto, a ré vem descumprindo sistematicamente o mencionado Termo de Ajuste de Conduta.

Se o citado Termo de Ajuste de Conduta tivesse sido firmado através de ação civil pública e homologado judicialmente, não haveria interesse de agir, pois caberia a execução direta do referido Termo e das multas nele previstas.

No entanto, no caso em exame, conforme relatado na peça de ingresso, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi celebrado pela Cooperativa através da via

administrativa.

Assim, se a alegação central é de que a ré não está cumprindo o aludido Termo, há, sim, interesse de agir do Ministério Público para que, através da ação civil pública, a Cooperativa, se for o caso, possa ser compelida judicialmente ao seu cumprimento, ainda mais quando, na hipótese em exame, há o relato de que o referido TAC foi firmado há mais de dez anos e as medidas tomadas pelo *parquet* não têm obtido o resultado desejado. É indiscutível, pois, a existência do conflito e a necessidade da tutela jurisdicional para a obtenção do direito postulado.

Provejo, em parte, para afastar a extinção do processo quanto ao pedido da alínea “b”, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito quanto a ele, com o exame de mérito e prolação de nova decisão, como se entender de direito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a extinção do processo quanto ao pedido da alínea “b”, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito quanto a ele, com o exame de mérito e prolação de nova decisão, como se entender de direito.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 10ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para afastar a extinção do processo quanto ao pedido da alínea "b", determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito quanto a ele, com o exame de mérito e prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2011.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
RELATOR